



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283570-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MEAT ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.723 --

Agravo de Instrumento n. 2283570-26.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Meat Alimentos e Serviços Ltda

Comarca: São Paulo — Foro Central — 32ª Vara Cível

Juiz de Direito: Fabio de Souza Pimenta

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA DE BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE.

– Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Pretensão de pesquisa Infojud do sócio da executada – Personalidades jurídicas distintas- Procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil- Imprescindibilidade:

– A pesquisa de bens em nome do sócio da empresa executada só pode ser realizada depois de ser desconsiderada a personalidade jurídica. Imprescindível a observância do procedimento previsto no artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão copiada a fls. 15/17 nos autos do cumprimento de sentença iniciado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra MEAT ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, que indeferiu a realização de pesquisa de bens em nome do sócio da executada na medida em que não figura no polo passivo da lide, devendo promover as medidas cabíveis observando o artigo 133 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que requereu a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pesquisa INFOJUD do sócio, a fim de viabilizar a eventual instauração de incidente da personalidade jurídica, embora o sócio não figure no polo passivo da presente demanda.

Ressalta que a informação de que a empresa havia encerrado as suas atividades, conforme diligência de fls. 263, fornecida pelo oficial de justiça, foi disponibilizada por terceiro; portanto, existe a chance de a informação ser incorreta para levar o juízo a erro e a frustração da execução.

Afirma que consoante demonstrado a fls. 267/274, ao consultar a Junta Comercial ou Receita Federal, a matriz e as filiais estão ativas, o que gera extrema estranheza, levando em consideração a informação colhida pelo oficial de justiça.

Requer o provimento do recurso, a fim de deferir a realização da pesquisa via Infojud em nome do sócio da executada.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 20/21). Não houve pedido liminar a ser apreciado (fls. 23).

Decorreu o prazo sem manifestação da agravada (fls. 39).

É o relatório.

I. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença iniciado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contra MEAT ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, visando ao recebimento do valor de R\$109.032,05, referente a Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Operação nº0245130067244000173) firmado com MEAT ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 30.347.441/0003-97.

De início, é necessário esclarecer que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seu sócio, cujo patrimônio não responde por dívidas daquela, em regra, sempre em observância do princípio fundamental da separação dos patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, nos termos preconizados no artigo 795, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não assiste razão ao agravante quanto à dispensa de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

No caso em comento, pretende o agravante a pesquisa de bens em nome do sócio, sustentando que a informação prestada ao oficial de justiça poderia ser incorreta, uma vez que conforme consulta perante a Junta Comercial e Receita Federal, a matriz e as filiais estão ativas.

Todavia, as alegações são rasas e não merecem prosperar. Isso porque, a pesquisa em busca de bens implica a necessária observância do contraditório e devido processo legal, princípios constitucionais, nos moldes dos artigos 135 e seguintes, do Código de Processo Civil, para análise de atendimento dos pressupostos legais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O rito previsto no artigo 133 e seguintes tem por finalidade garantir contraditório, possibilitando prévia oitiva dos envolvidos antes da verificação dos pressupostos para o reconhecimento de responsabilidade patrimonial. Não se trata de procedimento disponível conforme o arbítrio e conveniência das partes.

E, uma vez deferida a medida, com a citação do requerido, as partes poderão apresentar seus argumentos, indicar e/ou produzir provas, sendo que após a devida instrução, o magistrado deverá apreciar se cabe ou não a desconsideração requerida, conforme dispõe expressamente o artigo 136 do Código de Processo Civil.

II. Diante do exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso*.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --